



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024
28/05/2024

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05230021 /2024	VEREADOR GALBA NETTO	DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA FITA COM DESENHOS DE GIRASSÓIS, SÍMBOLO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS RESERVADAS À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05220017 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA O PROGRAMA DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS - CUIDANDO DE QUEM CUIDA.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05230018 /2024	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA UNIDADE ITINERANTE DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
4	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 05210043 /2024	VEREADOR ZERISSON	INSTITUI A COMENDA ZERTSON TITO PEDROSA DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
5	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 05210042 /2024	VEREADOR ZERISSON	INSTITUI A COMENDA ARIVALDO MAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA FITA COM DESENHOS DE GIRASSÓIS, SÍMBOLO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamentos preferenciais, reservadas às pessoas com deficiência, a inserir, nas suas placas indicativas, a fita com desenhos de girassóis, símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas.

Parágrafo Único. O símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas consiste na fita com desenhos de girassóis, conforme modelo constante no anexo único desta Lei.

Art. 2º Aos estabelecimentos que já possuem vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei será concedido o prazo de dezoito meses para adequação às suas disposições.

Art. 3º A não observância dessas previsões acarretará as sanções previstas e regulamentadas pelo Poder Executivo

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA FITA COM DESENHOS DE GIRASSÓIS, SÍMBOLO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, visa oferecer ampla divulgação a um direito já garantido aos portadores de deficiências ocultas, que são aquelas que não podem ser observadas de imediato, como é o caso da surdez, Transtorno do Espectro Autista (TEA), algumas deficiências intelectuais, entre outras, facilitando sua inclusão social e o deslocamento em estabelecimentos públicos e privados situados no nosso Município.

Para todos os efeitos legais, a Lei Federal nº 14.624, sancionada em 17 de julho de 2023, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas”, apesar de facultar o uso do símbolo, garante o exercício dos direitos e garantias previstos em lei, vejamos o art. 1º, § 1º da referida Lei:

“Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.””

Afere-se, pela leitura do referido artigo, o estabelecimento da garantia de todos os direitos assegurados pela Lei 13.146, de 6 de junho de 2015, do Estatuto da Pessoa com



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Deficiência, às pessoas com deficiências ocultas, além de todos e quaisquer outros benefícios trazidos por outras Leis, sejam elas Federais ou Estaduais.

Portanto, este projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão e o respeito aos cidadãos com deficiências ocultas em nosso município, bem como de ampliar a divulgação acerca do tema pouco debatido.

Dessa forma, o presente projeto não apenas visa garantir a inclusão e o bem-estar desses indivíduos, mas também reforça nosso compromisso com a diversidade e a igualdade de direitos em nossa cidade, tornando Maceió um lugar mais acolhedor e respeitoso para todos os seus moradores.

No que se refere à competência legislativa para propor o presente Projeto de Lei, o Artigo 23º, da CFRB/88 determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre a saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Vejamos:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

Ademais, não se trata de legislação de trânsito e transportes, uma vez que abrange apenas os estacionamentos dos estabelecimentos públicos e privados situados em nosso Município.

Por fim, a regularização por parte do Poder Executivo poderá, caso julgue necessário, trazer requisitos para identificação dos veículos que poderão utilizar tais vagas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Na certeza de contar com atenção e aprovação de todos os nobres colegas, nos colamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam sobrevir.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2024
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

INSTITUI DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA O PROGRAMA DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS – CUIDANDO DE QUEM CUIDA.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do programa de atenção e orientação às mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia, denominado Cuidando de quem Cuida.

§ 1º O programa Cuidando de quem Cuida tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mãe ou cuidadora, tutora ou curadora, que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

Art. 2º Constituem objetivos do programa:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães atípicas, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos;

III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativos em relação à nova identidade social como mães;

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe atípica tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães atípicas, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe atípica, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;

VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;

VIII – proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães atípicas no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães atípicas e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – instituição de sistemas de avaliação específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;

IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa deve observar as seguintes ações:

I – apoio pós-parto a mães atípicas, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV – ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, doenças raras, síndrome de Down, TEA, TDA, TDAH e dislexia, entre outras;

V – implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Para a execução das ações previstas no programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

Art. 7º Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei terão como fonte de custeio as dotações próprias da Prefeitura Municipal de Maceió.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de maio de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

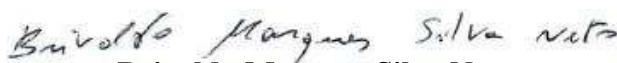
Este Projeto de Lei tem como foco acolher voluntariamente as mães que recebem a notícia de que seu filho(a) tem alguma deficiência ou doença rara e buscam apoio da atenção à saúde. Ouvir, validar seus sentimentos sem julgamentos e compartilhar vivências relacionadas à maternidade de uma criança com necessidades específicas, fortalecendo a rede de apoio, e com as devidas orientações e acompanhamento.

O sonho de toda mãe é ver a felicidade e realização dos seus filhos. Para as mães de crianças atípicas não é diferente. A maternidade, por si só, é considerada como um dos maiores desafios na vida de uma mulher, mas quando se trata de mães com filhos que necessitam de cuidados especiais, essa realidade se torna mais desafiadora. Ser mãe de uma criança diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, é descobrir um universo amplo e ainda pouco conhecido. A cada dia, mais mães se descobrem vivendo a maternidade atípica, estas precisam de orientação, acolhimento e apoio coletivo.

Ao receber o diagnóstico, é normal que as atenções se voltem aos cuidados necessários ao bem-estar da criança. Numa sociedade em que a expectativa e sobrecarga dos afazeres familiares recaem sobre a mulher, em muitos casos, a mãe é a responsável por cuidar e atender a todas, ou a maioria, das necessidades do filho autista. Por conta dessa dedicação, em sua maioria, exclusiva aos filhos, precisam abandonar a profissão, já que a rotina é incompatível com a política da maioria das empresas. Com tantas demandas, essas mães deixam de priorizar o seu próprio bem-estar e o autocuidado e, com isso, podem chegar a um estado de esgotamento físico e psicológico.

Como todas as mães, as atípicas também enfrentam medos, inseguranças e culpas, mas ainda precisam lidar com a falta de informação, o preconceito e muitas vezes são excluídas do convívio social. Por isso a importância desta lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 22 de maio de 2024.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

“Dispõe sobre a instituição da Unidade Itinerante de Atendimento ao Consumidor no âmbito do Município de Maceió.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Atendimento Itinerante ao Consumidor no município de Maceió.

Art. 2º - As unidades itinerantes serão montadas sobre veículos que comportem os meios adequados para prestar o atendimento que se destina.

Parágrafo único. Cada veículo deverá conter, no mínimo, uma tenda e 3 (três) cadeiras para atender ao público.

Art. 3º - As unidades itinerantes gozarão dos seguintes profissionais:

I - um consultor jurídico;

II - um fiscal;

III - um contador;

IV - dois assistentes.

Art. 4º - As unidades de atendimento ao consumidor prestarão, principalmente, mas não exclusivamente, as seguintes atribuições:

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, reclamações, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, fornecedores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas, inclusive por meio de pesquisas que possibilitem informar os munícipes;

IV - Encaminhar, aos órgãos competentes, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

V - Encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI - Encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de infrações à ordem econômica, emitindo parecer fundamentado sobre a formação de cartéis e demais infrações concorrenciais, quando verificadas no âmbito territorial do Município.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió, responsável pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON ficará incumbida pela gestão das unidades de atendimento ao consumidor.

Parágrafo único. As unidades itinerantes deverão permanecer estacionadas em locais previamente determinados e divulgados, sendo de fácil acesso e segurança à população.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de maio de 2024.

OLIVEIRA LIMA
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A presente proposição visa estabelecer um mecanismo eficaz e acessível para a proteção e defesa dos direitos dos consumidores no município de Maceió, por meio da criação de Unidades Itinerantes de Atendimento ao Consumidor.

O crescimento populacional e a expansão econômica de Maceió têm intensificado as relações de consumo, resultando em um número crescente de demandas por parte dos consumidores. No entanto, muitos munícipes ainda enfrentam dificuldades para acessar os serviços de proteção ao consumidor, seja por falta de conhecimento ou por limitações geográficas e de mobilidade.

O projeto tem a finalidade de:

1. **Descentralizar o atendimento:** Ao instituir unidades itinerantes, pretende-se levar os serviços de defesa do consumidor a diferentes bairros e regiões da cidade, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso facilitado a esses serviços, independentemente de sua localização.
2. **Ampliar o alcance e a eficiência do PROCON:** Com a criação das unidades móveis, será possível atender a um número maior de consumidores, resolver conflitos de forma mais ágil e proporcionar um suporte mais amplo à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

3. **Educar e informar:** As unidades itinerantes também desempenharão um papel educativo, orientando consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres, promovendo a conscientização e a prevenção de conflitos nas relações de consumo. Frise-se ainda que a implantação das Unidades Itinerantes de Atendimento ao Consumidor trará benefícios significativos para a comunidade de Maceió, tais como:

- **Acesso facilitado aos serviços de proteção ao consumidor**, especialmente para as populações mais vulneráveis e residentes em áreas periféricas.
- **Redução de conflitos de consumo**, através de uma maior orientação e informação fornecida diretamente nos bairros.
- **Fortalecimento da cidadania**, ao garantir que todos os consumidores tenham seus direitos assegurados e suas demandas atendidas de forma eficiente.

A gestão das unidades será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió, que, por meio da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON, coordenará a operação e o funcionamento das unidades itinerantes. As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Diante dos argumentos expostos, a instituição das Unidades Itinerantes de Atendimento ao Consumidor se mostra uma medida necessária e benéfica, capaz de promover a defesa dos direitos dos consumidores de forma mais ampla e inclusiva.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, visando o fortalecimento da proteção ao consumidor e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Maceió.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de maio de 2024.

OLIVEIRA LIMA
Vereador de Maceió



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ___/2024.

AUTOR: VER. ZERISSON

“Institui a Comenda Zertson Tito Pedrosa de Oliveira e dá outras Providências”.

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Maceió, a **COMENDA ZERTSON TITO PEDROSA DE OLIVEIRA**, destinada a coloca-se a quem a comenda deseja homenagear: pessoas ou instituições que se destacaram em projetos e ações que se tornaram referência aos profissionais que se destacam em atividade profissional semelhante (Engenharia, Terraplenagem e Construção Civil), com importantes contribuições para o município de Maceió.

Art. 2º. A **COMENDA ZERTSON TITO PEDROSA DE OLIVEIRA** será entregue anualmente, a qualquer tempo, cabendo duas indicações por ano a cada vereador.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente



PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ____ /2024. - Gabinete do Vereador Zerisson

Maceió, 15 de Maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

1 *Ex vi* do art. 220, em seu inciso II e parágrafo único, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), submetemos à consideração deste Parlamento, o presente Projeto de Resolução destinado a criar a Comenda de Zertson *TITO* Pedrosa de Oliveira.

2 A criação desta comenda, além de referenciar e reconhecer o Empresário que se tornou uma referência na construção civil “Engenharia e Terraplenagem” com varias obras de grande importância para a cidade e Estado de Alagoas, para melhor convivência da sociedade como um todo, ajudou no crescimento e desenvolvimento de Maceió com seus projetos.

3 Zertson Pedrosa de Oliveira, se destacou na área da construção civil, seu amor pelo seu trabalho fez dele um exemplo a ser seguido por muitos. Desta forma, homenagear com uma comenda que leva o nome de Zertson *TITO* Pedrosa de Oliveira aos profissionais que se destacam em atividade profissional semelhante (Engenharia, Terraplenagem e Construção Civil) passa a ser um grande feito para preservar os grandes nomes de nossa História, bem como incentivar as novas gerações.

4 Espera-se, pois, que o presente Projeto de Resolução seja encaminhado por Vossa Excelência ao Plenário, para que, uma vez discutido, seja posto em votação pelos nobres colegas.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Atenciosamente,

ZERISSON DE OLIVEIRA NETO
Vereador

Zerisson
Neto

Barbosa

TELA NEVA



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ____/2024 - Gabinete do Vereador Zerisson

“Institui a Comenda Arivaldo Maia e dá outras Providências”.

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Maceió, a **COMENDA ARIVALDO MAIA**, destinada a [coloca-se a quem a comenda deseja homenagear: pessoas ou instituições que se destacaram em projetos e ações que se tornaram referência no campo da comunicação social, com importantes contribuições para o município de Maceió.

Art. 2º. A **COMENDA ARIVALDO MAIA** será entregue anualmente, a qualquer tempo, cabendo duas indicações por ano a cada vereador.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente



PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ____/2024 - Gabinete do Vereador Zerisson

Maceió, 15 de Maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

1 *Ex vi* do art. 220, em seu inciso II e parágrafo único, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), submetemos à consideração deste Parlamento, o presente Projeto de Resolução destinado a criar a Comenda Arivaldo Maia.

2 A criação desta comenda, além de referenciar e reconhecer um comunicador que se tornou um ícone na História da radiodifusão em Alagoas, se fazendo presente em coberturas esportivas de grandes eventos mundiais, como Copas do Mundo, a criação desta honraria, que leva o nome de Arivaldo Maia, torna-se uma forma de homenagear a todos aqueles que se destacam por grandes feitos na comunicação alagoana, empreendendo e se destacando no ato de bem informar a nossa sociedade, que inclui projetos de conscientização por meio da cultura, da educação, dos esportes e das diversas áreas compreendidas pelo jornalismo e pelo entretenimento.

3 Arivaldo Maia se destacou no jornalismo esportivo, com uma sólida formação acadêmica, sendo - por formação - bacharel em Direito. Seu amor pela comunicação fez dele um exemplo a ser seguido por muitos. Desta forma, homenagear com uma comenda que leva o nome de Arivaldo Maia os profissionais que se destacam em atividade profissional semelhante passa a ser um grande feito para preservar os grandes nomes de nossa História, bem como incentivar as novas gerações.

4 Espera-se, pois, que o presente Projeto de Resolução seja encaminhado por Vossa Excelência ao Plenário, para que, uma vez discutido, seja posto em votação pelos nobres colegas.



Atenciosamente,

Zerisson

ZERISSON DE OLIVEIRA NETO
Vereador

Zerisson
Allyson
TO
SILVIO

Barbosa
Costa
Costa
HELA NEUMA